



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS

Parecer : PAR - MPE-V3 - 03422/2011
PROCESSO TC/MS : 1750/2010
PROTOCOLO : 975182
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : JOAO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 014/2010
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
CONTRATADO (A) : KAMPAI MOTORS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 003/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO TIPO SUV, ZERO QUILOMETRO, 04 PORTAS, ANO DE FABRICAÇÃO 2009 OU 2010, MODELO 2010, PARA ATENDER O GABINETE DO PREFEITO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 173.000,00

Em exame a contratação acima especificada cujos procedimento licitatório e formalização de seu instrumento foram apreciados pelo corpo técnico desta Corte, ocasião em que fora constatada a regularidade e a legalidade a respeito, conforme se depreende pela análise constante às fls. 119/121 dos autos.

Não obstante a análise supra, este *parquet*, por meio da proposição constante às fl. 123, solicitou a notificação do titular do órgão em tela para que justificasse a aquisição do veículo objeto do feito em questão, considerando-se o seu alto valor e seu respectivo porte e, ainda, para que comprovasse o interesse público que seria atingido com essa compra.

Notificado na forma regimental via expediente de fl. 124, o sr. prefeito municipal de Bataguassu, além de apresentar documentação concernente à liquidação da despesa efetuada (fls. 126/135), trouxe aos autos justificativas quanto ao questionamento supra, conforme síntese abaixo (fls. 138/140):

- que a destinação do veículo em comento destinava-se ao atendimento das necessidades relativas ao deslocamento do chefe do executivo supra visando à celebração de convênios e à busca de recursos extras e investimento ou outros interesses do município, aquisição que atende ao interesse público;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS

- que, a título de exemplo do esforço desse gestor, reporta-se à aprovação da ZPE – Zona de Processamento de Exportação, destinada à instalação de empresas exportadoras nesse município, intento que se concretizara em virtude das inúmeras viagens realizadas pelo mesmo e seus assessores;
- que, em virtude da precariedade das estradas e rodovias que ligam esse município à capital do Estado, fora levada em consideração à questão de segurança, face a média alta de acidentes com vítimas fatais, frisando que o veículo em questão garante uma segurança maior em razão de seu porte;
- por fim, que a manutenção com esse veículo seriam menores.

Em análise inserta às fls. 143/147 dos autos, após apreciadas as justificativas acima elencadas, o corpo técnico supra ratificou seu entendimento anteriormente lançado

É o que cumpre relatar.

No entendimento deste Ministério Público, as justificativas apresentadas por aquele responsável não devem merecer acolhida nesta Corte, em razão das considerações a seguir expostas:

Vê-se, pelo exame das especificações insertas no Anexo I que embasaram a contratação que ora se aprecia (fls. 113/114), que o veículo adquirido pela municipalidade em questão possui um porte incompatível com as funções constitucionais e legais atribuídas ao Executivo.

Não obstante as alegações formuladas pelo responsável supra, os fatos ali levantados não se coadunam com quaisquer interesses que porventura a Administração Pública tenha visando à sua finalidade.

Para o cumprimento das finalidades apresentadas pelo gestor em comento, denota-se, outrossim, que um veículo de porte médio, com certeza, adequaria-se aos propósitos ali mencionados.

Por outro lado, o valor pago por esse veículo se revela altíssimo e fora da realidade atribuída ao município citado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS

Dessa forma, observa-se que o administrador em tela não observara o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, violando, ainda, a norma constitucional preconizada no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal no que diz respeito aos Princípios da Legalidade e da Moralidade.

Há que se destacar que os contratos administrativos regulam-se pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de Direito Público. Estando ausentes os requisitos essenciais que a Lei Federal sob o n. 8.666/93 exige para o procedimento licitatório e formalização do Contrato, toda prestação de contas dele decorrente está ilegal.

O adágio latino de que o acessório segue o principal, aplicado no caso em comento, autoriza a assertiva de que a execução contratual também está ilegal, pois o vício na formalização do instrumento constitutivo e a ausência de requisitos essenciais no procedimento licitatório torna nulo, **ab initio**, toda a contratação.

Outrossim, a nulidade do Ato Administrativo gera efeito *ex tunc*, ou seja, contamina toda a contratação e tudo deveria voltar a estado *quo ante*. Todavia, se não há evidência de que tenha ocorrido dolo ou má-fé, a despesa realizada não deve ser impugnada

Neste caso, o processo licitatório foi realizado de forma ilegal, portanto, impossível o julgamento do contrato **sub examine** em duas etapas, pois, isto só ocorrerá quando a primeira fase (atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos) estiver em consonância com a legislação pertinente, ou seja, regular.

Permitir dois julgamentos em Contratações Públicas cuja primeira etapa foi julgada irregular e ilegal, pode gerar uma situação de insegurança jurídica, visto que estando a execução dentro dos preceitos legais e recebendo julgamento favorável, isto garantirá quitação ao responsável na forma do artigo 77¹, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e assim dispôs o artigo 15 da Resolução Normativa N. 035/2000:

Artigo 15 - A decisão proferida no exame das Contratações Públicas, na fase da execução do contrato como previsto no inciso I, do art. 14, desta Resolução valerá como quitação ao responsável, na forma do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo da apreciação de outros autos a elas relativos.

¹ (Art. 77 - Julgadas as contas e publicada a decisão no órgão oficial do Estado, esta valerá como quitação.

§ 1º - O responsável se o desejar, e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, poderá pedir que lhe seja expedida, formalmente, a provisão de quitação de suas contas)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS

Dar quitação a uma execução que teve origem em um contrato declarado ilegal e irregular é no mínimo temerário.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido:

a) com fulcro nos incisos I e II, artigo 311 c/c o inciso II, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório efetuado, da formalização do contrato em apreço e, conseqüentemente, de sua execução;

b) com fulcro no inciso II, artigo 53 c/c o inciso II, artigo 197 da Resolução Normativa supra, pela aplicação de multa ao Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, prefeito municipal de Bataguassu, por grave infração às normas legais e constitucionais que norteiam a Administração Pública;

c) pela recomendação ao responsável supra para que observe, com maior rigor, a legislação pertinente às contratações públicas.

É o parecer, s.m.j..
Em 14 de abril de 2011.

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas